

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.000998/97-09
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.944
RECURSO N.º : 119.051
RECORRENTE : HERBERT RICHERS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MULTA ADMINISTRATIVA - art. 526, II do RA.

Declaração de Importação apresentada após o prazo fixado na Port.
DECEX 8/91 (15/91, 25/92).

Não existência de tipicidade para aplicar a multa do art. 526, II do
Regulamento Aduaneiro.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998


JOÃO HOLLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA
GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.051
ACÓRDÃO Nº : 303-28.944
RECORRENTE : HERBERT RICHERS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima, já devidamente qualificada no Auto de Infração, teve contra si lavrado o Auto de Infração Nº 0038/97 relativa a Declaração de Importação, Nº 043304, de 14/09/95, que a importadora submeteu a despacho as mercadorias correspondentes, com o objetivo de apresentar posteriormente a respectiva Guia de Importação, em conformidade com a Portaria DECEX Nº 08/91, art. 2º, “b”, com a redação modificada pela Portaria DECEX Nº 15/91 e Nº 25/92, o fazendo fora do prazo estipulado pelas citadas portarias, o que configura importação ao desamparo de G.I.

A ação fiscal consubstanciou a exigência da multa prevista, no art. 526, II, do RA, aprovado pelo Decreto Nº 91.030/85.

A recorrente, não concordando com o auto de infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a mediante os seguintes termos:

1. Que teria sido puro equívoco do digno agente. Na verdade , a Guia de Importação de nº 1-96/61164-7 emitida em 10/12/96 foi anexada à declaração de importação em 12/12/96, atendendo na íntegra o art. 432, parágrafo único do RA que diz “que a Guia de Importação poderá ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro.”

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal procedente e assim ementou:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

Descumprimento do prazo de apresentação de GI, emitida para mercadoria já desembaraçada, nos termos da Portaria DECEX 08/91, com redação dada pelas Portarias DECEX Nº 15/91 e DECEX Nº 25/92.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

RECURSO Nº : 119.051
ACÓRDÃO Nº : 303-28.944

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

1. As argumentações da autuada, embora verdadeiras, não se aplicam ao presente, pois, não estão de acordo com o caso em tela, onde a legislação regente e invocada na própria DI, em seu campo 33, são os dispositivos da Portaria DECEX Nº 08/91, art. 1º, alínea “b” da Portaria DECEX Nº 15/91. Fica comprovado nos autos de que o presente processo trata da importação de mercadoria com apresentação de GI “a posteriori”, de conformidade com a alínea “b” e parágrafo 2º da Portaria DECEX Nº 08/91, que estabelece:

“Art. 2º - As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

a)...

b) Importações de partes, peças componentes, acessórios, matérias-primas, produtos químicos, ferramentas e demais máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas.

§ 1º ...

§ 2º Nos casos previstos nos itens b, c e d acima, as mercadorias poderão, a critério das empresas, ser submetidos a despacho aduaneiro mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de Guia deverá ser apresentado pelo importador as agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos após o registro da declaração de importação.”

A Guia de Importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o número e a data da respectiva DI:

“Esta Guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas e tem validade de 15 (quinze) dias corridos, após sua emissão para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro.”

2. Tendo o registro da DI Nº 04304/95 sido efetuado em 14/09/95 a providência no prazo de quarenta dias, não foi respeitada, uma vez que a emissão da competente guia só se deu em 10/12/96, quando deveria ter sido feito até, no máximo, no dia 23/10/95, ultrapassando, mais de um ano, do tempo exigido na legislação.

Finalizando, afirma estar o presente caso enquadrado perfeitamente no art. 526, II, do RA sendo cabível a aplicação da penalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.051
ACÓRDÃO Nº : 303-28.944

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, argumentando o que segue:

1. O Delegado reconhece a existência da competente guia de importação, que estava devidamente vinculada à DI, em questão, não cabendo desta feita, o enquadramento proposto no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, já que o inciso II do referido artigo, refere-se a importação sem guia.

2. Pede seja julgado improcedente o lançamento efetuado no auto de infração Nº 0038/97, bem como, o enquadramento da importação nos termos do inciso II do artigo 526 do RA, visto que este, como visto acima, se refere a importação sem guia de importação e a importação em questão está amparada pela Guia Nº 1-96/1164-7, devidamente reconhecida no processo em pauta.

A Procuradoria da Fazenda não apresentou suas contra razões, tendo em vista a edição da Portaria MF nº 189, de 11/08/97, determinando que a Procuradoria da Fazenda Nacional somente oferecerá contra-razões nos processos onde o total do crédito tributário exigido no lançamento principal, for superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o que incorre “in casu”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.051
ACÓRDÃO Nº : 303-28.944

VOTO

O presente litígio gira em torno da multa aplicada a Herbert Reachers S/A, devido a pretensa afirmação de que a mesma havia importado 100 unidades de cabeça magnética de vídeo, sem a respectiva guia de importação.

Isto porque, segundo cláusula expressa no campo 33 da DI, a Guia de Importação deveria ser apresentada no mais tardar até a data de 23/10/95, o que não fez a empresa, vindo a apresentá-la somente em 10/12/96, ultrapassando mais de um ano do tempo exigido na legislação.

A referida Guia de Importação existe e é devidamente reconhecida pelo Sr. Delegado. Sendo assim, errou o D. AFTN ao fundamentar sua autuação, enquadrando o presente caso concreto no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, que diz:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

I - ...

II – Importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.”

Diante dos documentos anexados no Recurso e devido as contradições por parte do Julgador Singular, não há como prosperar a multa aplicada, pois a fundamentação no art. 526, inciso II, do RA, não cabe no fato concreto. Não há tipicidade.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator